

Processo C-209/20

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

22 de maio de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Upper Tribunal (Tax and Chancery Chamber) [Tribunal Superior (Secção Tributária e da Chancelaria), Reino Unido]

Data da decisão de reenvio:

22 de maio de 2020

Recorrente:

Renesola UK Ltd

Recorridos:

The Commissioners for Her Majesty's Revenue and Customs

NO UPPER TRIBUNAL

[Omissis]

(TAX AND CHANCERY CHAMBER)

[TRIBUNAL SUPERIOR (SECÇÃO TRIBUTÁRIA E DA CHANCELARIA)]

RECURSO DE DECISÃO DO FIRST-TIER TRIBUNAL (TAX CHAMBER)

[TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (SECÇÃO TRIBUTÁRIA)]

[Omissis]

ENTRE:

RENESOLA UK LTD (a seguir «Renesola»)

Recorrente,

e

**THE COMMISSIONERS FOR HER MAJESTY'S REVENUE &
CUSTOMS (a seguir «HMRC»)**

Recorridos

DESPACHO

Na sequência do recurso interposto pela recorrente contra a decisão do First-tier Tribunal (Tax Chamber) [Tribunal de Primeira Instância (Secção Tributária)] de 5 de novembro de 2018

[Omissis]

E tendo em consideração que, para que o Tribunal possa proferir uma decisão no presente processo, é necessário responder a duas questões relativas à validade e interpretação de atos das instituições da União Europeia (UE), e que é conveniente solicitar ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as mesmas

É decidido que:

1. As questões constantes do presente anexo relativas à validade do Regulamento de Execução (UE) n.º 1357/2013 da Comissão e à interpretação do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho devem ser submetidas ao Tribunal de Justiça da União Europeia para que este se pronuncie a título prejudicial sobre as mesmas, em conformidade com o artigo 86.º, n.º 2, do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica e o artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
2. Todas as instâncias relativas à matéria acima mencionada devem ser suspensas até que o Tribunal de Justiça se pronuncie ou até novo despacho.
3. O presente despacho deve ser comunicado de imediato ao Tribunal de Justiça.

**ANEXO AO DESPACHO DO UPPER TRIBUNAL (TAX AND CHANCERY
CHAMBER) [TRIBUNAL SUPERIOR (SECÇÃO TRIBUTÁRIA E DA
CHANCELARIA)]**

**PEDIDO DE DECISÃO PREJUDICIAL SUBMETIDO AO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA**

A. Órgão jurisdicional de reenvio e partes no processo principal [omissis]

1. O órgão jurisdicional de reenvio é o Upper Tribunal (Tax and Chancery Chamber) [Tribunal Superior (Secção Tributária e da Chancelaria)] [omissis] [omissis: endereço de e-mail do órgão jurisdicional de reenvio].
2. O presente pedido de decisão prejudicial é apresentado nos termos do artigo 86.º, n.º 2, do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO 2019, C 384I, p. 1). Deve observar-se que a referida disposição, bem como a disposição prevista no artigo 89.º, n.º 1, do mesmo acordo, que determina que os acórdãos e despachos do Tribunal de Justiça são plenamente vinculativos para o Reino Unido e no seu território, foram transpostas para o direito interno [secções 1A e 7A do European Union (Withdrawal) Act 2018 (Lei sobre a Saída da União Europeia de 2018)] [alterada pelo European Union (Withdrawal Agreement) Act 2020 (Lei sobre o Acordo de Saída da União Europeia de 2020)] e que, por conseguinte, produzem efeito direto no Reino Unido, nos termos do direito interno.
3. As partes no processo [omissis] são a recorrente, Renesola UK Ltd (a seguir «Renesola»), e os recorridos, Her Majesty's Commissioners of Revenue and Customs (Administração Fiscal e Aduaneira, a seguir «HMRC») [omissis] [omissis: dados dos representantes legais]

B. Objeto do litígio e factos relevantes

4. Os «módulos» solares são montados a partir de «células» solares, constituindo estas últimas unidades individuais capazes de produzir eletricidade de forma autónoma a partir de luz solar. Em última instância, os módulos solares são incorporados em sistemas solares fotovoltaicos (a seguir «sistemas FV») que podem ser ligados e utilizados em sistemas elétricos domésticos.
5. O recurso interposto perante o Upper Tribunal (Tribunal Superior) dizia respeito às normas potencialmente aplicáveis na determinação da origem dos módulos solares para efeitos de direitos aduaneiros. Era dado assente que a regra geral aplicável à origem das mercadorias resultava, à data, do artigo 24.º (a seguir «artigo 24.º») do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho (a seguir «Código Aduaneiro») que previa o seguinte:

Uma mercadoria em cuja produção intervieram dois ou mais países é originária do país onde se realizou a última transformação ou operação de complemento de fabrico substancial, economicamente justificada, efetuada numa empresa equipada para esse efeito e que resulta na obtenção de um produto novo ou represente uma fase importante do fabrico.

6. A Comissão tinha, à data, competência para elaborar regulamentos relativos à origem das mercadorias, nos termos do artigo 247.º do Código Aduaneiro. No Regulamento de Execução (UE) n.º 1357/2013 da Comissão (a seguir «regulamento impugnado»), a Comissão procurou exercer essa competência em relação a módulos solares, especificando que a origem destes deve ser determinada por referência à origem das células solares que os constituem.
7. A Renesola dedica-se à importação de módulos solares, expedidos da Índia, para o Reino Unido. Embora os módulos solares sejam montados na Índia, contêm (pelo menos os módulos solares aqui em causa) células solares que são produzidas na República Popular da China (a seguir «China»). Ao aplicarem o regulamento impugnado, os HMRC decidiram ¹ que os módulos solares eram originários da China, tendo calculado o direito *antidumping* e o direito de compensação em conformidade (sendo tais direitos devidos, à data, sobre os módulos solares expedidos da China ou originários da China ²). Todavia, a Renesola considerou que da aplicação do artigo 24.º resultava que os módulos solares eram originários da Índia e, como tal, não eram devidos quaisquer direitos (os módulos eram originários da Índia e não expedidos da China).
8. Consequentemente, a Renesola recorreu para o First-tier Tribunal (Tribunal de Primeira Instância) (a seguir «TPI») da decisão dos HMRC, invocando como argumento principal que o resultado da aplicação do regulamento impugnado era, no mínimo, contrário ao disposto no artigo 24.º e que o TPI deveria recorrer ao Tribunal de Justiça, a fim de determinar se o regulamento impugnado era válido à luz do direito da União. O TPI negou provimento ao recurso da Renesola (por Decisão de 5 de novembro de 2018, <http://www.bailii.org/uk/cases/UKFTT/TC/2018/TC06795.html>) e, por conseguinte, recusou submeter qualquer pedido prejudicial ao Tribunal de Justiça.
9. A Renesola apresentou ao TPI provas documentais relativas ao processo de produção de módulos solares e a outras questões relevantes e um depoimento de testemunha prestado por Xu Zhongyu ³. [Omissis].

¹ Decisão dos HMRC de 28 de dezembro de 2016, mantida após reapreciação subsequente. A decisão consta do processo enviado ao Tribunal de Justiça.

² V. Regulamento de Execução (UE) n.º 1238/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que institui um direito *antidumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de módulos fotovoltaicos de silício cristalino e de componentes-chave (ou seja, células) originários ou expedidos da República Popular da China (JO 2013, L 325, p. 1) e Regulamento (UE) n.º 1239/2013 de Execução do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de módulos fotovoltaicos de silício cristalino e de componentes-chave (ou seja, células) originários ou expedidos da República Popular da China (JO 2013, L 325, p. 66).

³ Esta prova documental consta em anexo a uma carta enviada pelos advogados da Renesola aos HMRC, datada de 19 de maio de 2017. O depoimento de testemunha foi prestado por Xu Zhongyu em 23 maio de 2018. Tanto a carta como o depoimento de testemunha, e respetivos anexos, constam do processo enviado ao Tribunal de Justiça.

10. O TPI concluiu, com base nas provas que lhe foram apresentadas, que a produção de módulos a partir de células não podia ser considerada um processo que lhes conferisse origem nos termos do artigo 24.º Recusou submeter ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial relativa à validade do regulamento impugnado.
11. Contudo, na sua decisão (de 4 de março de 2020, <http://www.bailii.org/uk/cases/UKUT/TCC/2020/60.html>), o Upper Tribunal concluiu que o TPI tinha ignorado ou desconsiderado aspetos importantes e não contestados das provas que lhe foram apresentadas. Em especial, quanto à conclusão do TPI de que a produção dos módulos a partir de células mais não é do que uma mera alteração de apresentação, o Upper Tribunal concluiu que o TPI não tomou em consideração os elementos de provas não contestados perante o TPI, segundo os quais:
- a. se uma célula individual ficar exposta ao ar sem qualquer proteção, pode facilmente oxidar ou corroer-se ou ser destruída por elementos como o vento, o granizo ou a neve: em resultado, as células devem ser encapsuladas dentro de módulos a fim de reduzir a sua degradação, sendo que, quando encapsulada, a célula fica apta a funcionar por um período superior a 25 anos ⁴;
 - b. só após serem laminados é que os módulos adquirem as suas propriedades básicas tais como a resistência à radiação ultravioleta, a resistência à carga mecânica e a resistência à oxidação e corrosão ⁵; e
 - c. dado que as células solares são frágeis, mas necessitam de ser utilizadas em sistemas FV que estão expostos aos elementos, a Renesola adota um processo de produção tecnicamente complexo que envolve, a título de exemplo, a laminação de células em vácuo para assegurar a proteção das mesmas ⁶.
12. O Upper Tribunal acabou por concluir ⁷ que o conjunto dos factos demonstrava que, não obstante as células gerarem uma corrente elétrica a partir de luz solar (cerca de 0.62v), as «qualidades específicas» do módulo solar só são estabelecidas quando as células solares são incorporadas em módulos e sujeitas a um processo tecnicamente complexo de laminação, encapsulamento e impermeabilização, o qual confere durabilidade e torna possível a produção de eletricidade num formato utilizável. Em especial, teve em conta o seguinte.

⁴ Decisão do Upper Tribunal, n.º 28.

⁵ Decisão do Upper Tribunal, n.º 30.

⁶ Decisão do Upper Tribunal, n.º 32.

⁷ Decisão do Upper Tribunal, n.º 44.

- a. Embora as células solares possam gerar uma corrente elétrica a partir de luz solar mesmo sem terem sido submetidas a esse processo, não seria exequível utilizar as mesmas ao ar livre dada a sua fragilidade. Pelo contrário, a incorporação de células solares em módulos solares e a sujeição destas a um complexo processo de laminação, encapsulamento e impermeabilização, permite que as mesmas continuem a produzir eletricidade por um período até 25 anos;
- b. O processo de laminação, encapsulamento e impermeabilização das células é tecnicamente complexo⁸. Implica a soldagem por máquinas de alta precisão a uma temperatura de soldagem altamente uniforme. A laminação de células é realizada em vácuo. Tendo isto em consideração, o Upper Tribunal concluiu não ser possível para um consumidor comum utilizar células solares individuais num sistema FV (o qual será forçosamente situado no exterior) de forma a gerar uma corrente elétrica sustentável a partir de luz solar. As células solares são simplesmente demasiado frágeis para esse fim, pelo que um consumidor comum que não tem acesso às sofisticadas técnicas de produção utilizadas no encapsulamento de células solares em módulos solares, não seria capaz de conceber um método satisfatório de proteção das células solares utilizadas diretamente num sistema FV. Como tal, o Upper Tribunal considerou existir uma diferença qualitativa (nomeadamente em termos de durabilidade) entre os módulos solares e as suas células solares constituintes.
- c. Uma célula solar individual é capaz de produzir uma quantidade relativamente reduzida de eletricidade (apenas 0.62v), o que claramente não é adequado para a produção doméstica de eletricidade. Um módulo solar não produz eletricidade em termos autónomos, dado que a produção de eletricidade é gerada, na sua totalidade, pelas células solares constituintes do módulo. Todavia, o facto é que a potência de um módulo solar (de cerca de 40v) é adequada para a produção doméstica de eletricidade. Tal deve-se, claramente, em parte, ao facto de um módulo solar conter um número elevado de células solares. Contudo, o Upper Tribunal salientou que o TPI tinha reconhecido que a produção de eletricidade por parte de um módulo solar ultrapassa em 3% a produção resultante do mesmo número de células ligadas em série: no entanto, o Upper Tribunal não concordou com a posição do TPI de que 3% é um valor tão irrisório que deve ser ignorado. Pelo contrário, no âmbito deste recurso, forneceu uma razão adicional para que o módulo solar seja considerado algo mais do que a soma dos seus componentes.

⁸ Este foi descrito por Xu Zhongyu, em especial nos n.ºs 5 e 21-22 do seu depoimento de testemunha e no anexo 1 dessa declaração, estando resumido nos n.ºs 17 a 19 da decisão do TPI.

- d. O Upper Tribunal reconheceu que nem as células solares nem os módulos solares são suscetíveis de produzir eletricidade em termos autónomos para ser utilizada em sistemas elétricos domésticos. As células solares produzem uma corrente contínua, mas os sistemas elétricos domésticos requerem uma corrente alternada. É necessário um «conversor de corrente» para converter a corrente contínua em corrente alternada, sendo que o conversor integra um sistema FV (e não um módulo solar). No entanto, o Upper Tribunal não teve em conta que tal consideração retira força ao argumento de que a «qualidade específica» de um módulo solar é a produção de eletricidade, a partir de luz solar, através de uma estrutura que concede às células solares uma proteção robusta e necessária contra os elementos; e considerou que a força desta conclusão não era diminuída pelo facto de um módulo solar necessitar de ser ligado a um conversor de corrente para que a eletricidade produzida possa ser utilizada em sistemas elétricos domésticos.
- e. O Upper Tribunal observou que o TPI tinha concluído que as células solares podem ser utilizadas em produtos que não envolvem a produção de eletricidade para ser utilizada em sistemas elétricos, tais como medidores de radiação e interruptores fotossensíveis. Na sua opinião, o facto de existirem outras utilizações para essas células atenta contra qualquer conclusão de que um módulo solar adquire as suas «qualidades específicas» aquando da produção das suas células solares constituintes.
13. O Upper Tribunal concluiu, com base nestas considerações, que a produção de módulos solares não constitui uma mera alteração de apresentação: os módulos solares têm propriedades e uma composição que as células solares individuais não possuem⁹. Considerou que o primeiro critério técnico identificado pelo Tribunal de Justiça no (Acórdão de 13 de dezembro de 1989), processo C-26/88 Brother International GmbH¹⁰ foi decisivo, levando a concluir que o processo de produção dos módulos solares é determinante da sua origem. O Upper Tribunal concluiu, ainda que em termos preliminares e provisórios, que uma aplicação direta do artigo 24.º do Código Aduaneiro implica que a fase de produção dos módulos seja determinante da origem¹¹.
14. Daqui decorre que – se o regulamento impugnado não fosse válido – o Upper Tribunal teria considerado que o país de origem dos módulos em causa era a Índia e não a China, e que os direitos em questão não eram devidos. No entanto, se o

⁹ Decisão do Upper Tribunal, n.ºs 49-50.

¹⁰ EU:C:1989:637.

¹¹ Decisão do Upper Tribunal, n.ºs 38 e 51 (1).

regulamento impugnado fosse válido, o país de origem seria a China (pelo que os direitos em questão seriam devidos).

15. O Upper Tribunal não chegou a qualquer consideração a respeito do «critério subsidiário» do «valor acrescentado»¹²: isto é, se a produção de módulos no seu conjunto acarretou um aumento sensível do valor comercial do produto acabado à saída da fábrica face ao valor das células: v. n.º 22 do Acórdão Brother. Existiam provas não contestadas perante o TPI¹³ relativas ao custo do processo de produção do módulo face ao custo das células, no sentido de que o custo das células se situa apenas entre 22% e 25%, enquanto os custos da fase de produção dos módulos ascendem a valores situados entre os 33% e os 49% do preço final dos mesmos. Porém, a conclusão provisória do Upper Tribunal foi de que o critério técnico relativo à produção dos módulos era decisivo¹⁴.
16. O Upper Tribunal observou que, mesmo com a sua conclusão clara, ainda que provisória, a aplicação direta do artigo 24.º do Código Aduaneiro implica que a fase de produção dos módulos seja determinante da origem, de modo que a questão da origem que se coloca neste caso é substancialmente diferente, consoante o artigo 24.º ou o regulamento impugnado sejam aplicáveis¹⁵, podendo essa diferença de resultado entre a aplicação direta do artigo 24.º e a aplicação do regulamento impugnado ser justificada com base na margem de discricionariedade da Comissão na definição dos conceitos abstratos que resultam do artigo 24.º¹⁶.

C. Resumo da argumentação das partes

17. A Renesola considera que o Upper Tribunal procedeu corretamente, atendendo aos fundamentos apresentados, ao considerar que da aplicação do artigo 24.º do Código Aduaneiro resulta que o processo de produção dos módulos é determinante da sua origem. Em particular, não obstante a posição dos HMRC, tal como definida no n.º 25 *infra*, a Renesola assinala que o Upper Tribunal formulou conclusões claras com base nas provas que lhe foram apresentadas, de que «o aumento da durabilidade» conferido pelo processo de produção de módulos é mais substancial do que o identificado no processo Zentrage¹⁷, e é também qualitativamente diferente, uma vez que permite às células cumprir a finalidade visada: a produção de eletricidade no exterior a partir de luz solar, de uma forma

¹² Decisão do Upper Tribunal, n.º 51 (4).

¹³ V. os montantes de custo/valor acrescentado apresentados na página 9 do ITRPV (*International Technology Roadmap for Photovoltaic*) de 2014, anexo à carta [omissis] [dos advogados da Renesola] dirigida aos HMRC, de 19 de maio de 2017.

¹⁴ Decisão do Upper Tribunal, n.º 50.

¹⁵ Decisão do Upper Tribunal, n.º 51 (1).

¹⁶ Decisão do Upper Tribunal, n.º 51 (2).

¹⁷ Processo 93/83, EU:C:1984:78.

robusta e sustentável, e que a produção de módulos solares não constitui uma mera alteração de apresentação: os módulos solares têm propriedades e uma composição que as células solares individuais não possuem¹⁸. Estas conclusões basearam-se nos elementos de prova detalhados (e essencialmente não contestados) apresentados pela Renesola e que estão sintetizados, em especial, nos n.ºs 40 (1) e (2) da decisão do Upper Tribunal. A resposta à segunda questão (se a fase de produção do módulo, na falta do regulamento impugnado, é determinante da sua origem) é (de acordo com a Renesola), por conseguinte, afirmativa.

18. Quanto à primeira questão prejudicial (sobre a validade do regulamento impugnado), com base nos factos apurados pelo Upper Tribunal, não está ao alcance da Comissão prever uma regra de origem diferente: a competência da Comissão para definir «os conceitos abstratos do [artigo 24.º] com referência a operações de complemento de fabrico ou de transformação específicas»¹⁹ não abrange a definição de uma regra de origem contrária ao artigo 24.º²⁰.
19. Além disso, esta competência tem lugar quando tal definição é «justificada, por um lado, pela necessidade de segurança jurídica e, por outro, pela dificuldade de definir circunstâncias económicas múltiplas»²¹. Contudo, as provas não contestadas perante o TPI demonstraram não ter ocorrido uma mudança na produção de módulos solares que pudesse equivaler a «circunstâncias económicas múltiplas», sendo que os HMRC não procuraram sugerir o contrário.
20. Além disso, o considerando 5 do regulamento impugnado refere que o processo de produção do módulo é uma «fase principal». Porém, não há dúvida de que a fase de produção do módulo é a fase «final». Não se compreende como é que a Comissão poderia (por um lado) reconhecer que a fase de produção do módulo é uma fase «principal», negando em simultâneo (no considerando 7) tratar-se da fase substancial. O carácter manifestamente contraditório e insatisfatório do raciocínio da Comissão – o qual é suficiente, por si só, para conduzir à anulação do regulamento impugnado – é ainda mais evidente quando se considera a versão em língua alemã do regulamento impugnado, na qual a Comissão afirma simultaneamente, no considerando 5, que o processo de produção dos módulos é uma das *wesentlichen* fases, ao mesmo tempo que nega, no considerando 7, que o processo de produção dos módulos seja *wesentlich*.
21. Pelas razões a seguir resumidas, os HMRC alegam que a Comissão agiu no âmbito das suas competências. Na mesma medida em que se coloca a segunda questão, os HMRC alegam que a montagem de módulos a partir de células não é uma operação determinante da sua origem, uma vez que este processo não

¹⁸ Decisão do Upper Tribunal, n.ºs 48-49.

¹⁹ Processo 162/82, *Cousin e o.*, EU:C:1983:93, n.º 17.

²⁰ Processo C-48/98, *Söhl & Söhlke*, EU:C:1999:548, n.º 36.

²¹ *Cousin e o.*, n.º 17.

constitui uma transformação ou uma operação de complemento de fabrico substancial na aceção do artigo 24.º²².

22. Atendendo à natureza do processo de montagem do módulo, é aplicável o teste previsto no n.º 19 do Acórdão Brother, segundo o qual uma operação de montagem do módulo só é suscetível de ser tida como constitutiva da origem quando represente o estágio de produção determinante, no decurso do qual se concretiza o destino dos componentes utilizados e no decurso do qual são conferidas às mercadorias as suas propriedades qualitativas específicas. Tal está em conformidade com os considerandos 6 e 7 do regulamento impugnado²³. Os HMRC afirmam igualmente, a título subsidiário, que as alterações na fase de produção dos módulos são apenas na apresentação.
23. No que diz respeito à aplicação do teste do Acórdão Brother, a utilização que é dada aos componentes de um módulo consiste na produção de eletricidade a partir de luz solar como parte de um sistema FV. As qualidades específicas dos módulos consistem na sua capacidade (derivada das suas células constituintes) de converter luz solar em eletricidade. Esta utilização torna-se definitiva, e estas qualidades estão presentes nas células produzidas²⁴. As células são capazes de produzir eletricidade a partir de luz solar mesmo antes de serem integradas em módulos²⁵. O critério auxiliar do valor acrescentado não é aplicável porque a origem é determinada por estes critérios técnicos²⁶.
24. No que se refere à questão central da produção, a Renesola não contestou perante o Upper Tribunal que as células são os únicos componentes de um módulo capazes de produzir eletricidade a partir de luz solar. As células possuem esta qualidade antes de serem integradas em módulos. Os HMRC alegam que a única diferença relevante entre a produção de uma única célula e de um módulo resulta do facto de um módulo corresponder a uma agregação de células. O aumento de 3% de eficiência na produção reportado [o qual, segundo a indicação da Renesola

²² Os HMRC também se reservaram expressamente o direito de alegar, em tempo devido e se necessário, que a operação de montagem de módulos na Índia não é economicamente necessária, na aceção do artigo 24.º do Código Aduaneiro. Quanto a este argumento não foram extraídas, nesta fase, conclusões de facto pelo TPI ou pelo Upper Tribunal.

²³ Resulta da versão inglesa do regulamento impugnado que o considerando 5 se refere apenas a fases «principais», não pretendendo afirmar que o teste da última transformação substancial, nos termos do artigo 24.º, é cumprido na fase de produção dos módulos.

²⁴ Embora se reconheça estar em causa um contexto jurídico diferente, os HMRC baseiam-se, a este respeito, na argumentação do Tribunal Geral no processo T-158/14 JingAo Solar e o./Conselho da União Europeia, EU:T:2017:126, n.ºs 76, 91, 92, 94, 98, 102 e 114.

²⁵ Os HMRC afirmam igualmente que o facto de uma célula poder ser utilizada noutro produto cuja finalidade não seja a produção de eletricidade, nomeadamente um medidor de radiação, um interruptor fotossensível ou um dispositivo de controlo automático, é irrelevante. É o papel que as células desempenham nos módulos que deve ser apreciado.

²⁶ Brother, n.ºs 20 e 23.

ao Upper Court, só foi possível graças à evolução da tecnologia solar constatada após a adoção do regulamento impugnado] não representa uma mudança substancial.

25. Os HMRC não concordam que a Renesola tenha demonstrado que a durabilidade é uma «qualidade específica» dos módulos ou algo necessário antes de a utilização dos módulos se tornar «definitiva». Estas qualidades e utilidade consistem na produção de eletricidade a partir de luz solar após a incorporação num sistema FV. Os HMRC não aceitam que tenham sido fornecidos esclarecimentos ou elementos de prova adequados relativos ao funcionamento dos sistemas FV, à utilização de módulos nos mesmos ou à natureza e perspetiva dos utilizadores que incorporam módulos em sistemas FV, para demonstrar que o teste Brother é cumprido na fase de produção de módulos por razões de durabilidade.
26. Além disso, o Tribunal de Justiça considerou que a Comissão dispõe de uma margem de discricionariedade²⁷. Os HMRC sustentam que o regulamento impugnado se situa dentro dessa margem, garantindo segurança jurídica e resolvendo quaisquer questões suscitadas por múltiplas circunstâncias económicas que possam surgir em virtude da evolução tecnológica [tal como concluiu o Upper Tribunal em relação ao ganho de eficiência subsequente de 3% referido nos n.ºs 12, alínea c), e 24 *supra*].

D. Questões prejudiciais

27. O Upper Tribunal (Tribunal Superior) submete, por conseguinte, as seguintes questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 86.º, n.º 2, do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica e do artigo 267.º TFUE:
 1. **O Regulamento de Execução (UE) n.º 1357/2013 da Comissão, na medida em que pretende determinar o país de origem dos módulos solares produzidos a partir de materiais provenientes de vários países, atribuindo a origem ao país onde as células solares foram produzidas, é contrário ao requisito previsto no artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho (Código Aduaneiro Comunitário), a saber, que as mercadorias cuja produção envolva mais do que um país são consideradas originárias do país em que foram submetidas à última transformação ou operação de complemento de fabrico substancial, economicamente justificada, efetuada numa empresa equipada para esse efeito e que resulta na obtenção de um produto novo ou represente uma fase importante do fabrico e, por conseguinte, inválido?**

²⁷ Cousin e o., n.º 17.

2. Caso o Regulamento de Execução (UE) n.º 1357/2013 seja inválido, deve o artigo 24.º do Código Aduaneiro Comunitário ser interpretado no sentido de que a montagem de módulos solares a partir de células solares constitui uma transformação ou operação de complemento de fabrico substancial?

22 de maio de 2020

[Omissis]

Lista de documentos anexos ao pedido de decisão prejudicial:

1. Decisão do Upper Tribunal de 4 de março de 2020
2. Decisão do TPI
3. Decisão dos HMRC de 28 de dezembro de 2016
4. Carta dos advogados da Renesola dirigida aos HMRC, datada de 19 de maio de 2017, e respetivos anexos
5. Depoimento de testemunha de Xu Zhongyu de 23 de maio de 2018, incluindo o anexo 1